



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Comarca de Formosa



## Gabinete da 2ª Vara de Família e Sucessões

Rua Mário Miguel da Silva, nº 150, Parque Laguna II, CEP: 73814-173, Formosa-GO - Telefone: (61) 3642-8350

Atendimento Gabinete - E-mail: gab.2varcivformosa@tjgo.jus.br - Gabinete Virtual/whatsapp: (61) 3642-8385

**Autos nº: 5646663-11.2020.8.09.0044**

**Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Guarda de Família**

**Parte autora/exequente: Ana Paula De Souza Almeida, inscrita no CPF/CNPJ: 036.403.351-71, residente e domiciliada ou com sede na Rua 33, Qd. 62, Lt. 12, Parque São Francisco, Formosa/GO, CEP n. 73.800-000, 12, PARQUE SAO FRANCISCO DE ASSIS, FORMOSA, Goiás.**

**Parte ré/executada: Ronielton De Jesus Leite, inscrita no CPF/CNPJ: 020.099.131-08, residente e domiciliada ou com sede na UNIDADE PRISIONAL DE SIMOLÂNDIA, CENTRO, SIMOLANDIA, Goiás.**

### SENTENÇA

1. Trata-se de ação de guarda definitiva e destituição do poder familiar com pedido liminar, ajuizada por A.P.S.A. e J.C.M.F. em face de R.J.L., referente aos interesses do menor A.H.D.S.L., todos devidamente qualificados.

Aduziu a inicial, em síntese, que os requerentes são tios do menor Álvaro Heitor de Souza Leite.

Afirmou que a genitora do infante foi assassinada, supostamente, pelo seu ex-marido (genitor e requerido), que restou indiciado pelo crime de homicídio, encontrando-se atualmente preso.

Disse que, após a morte da genitora, o menor passou a viver sob custódia da avó materna, mas essa também veio a óbito em decorrência de um câncer.

Reverbera que, em razão do ocorrido, os requerentes passaram a cuidar do menor, exercendo a guarda de fato de seu sobrinho, provendo sua subsistência e desenvolvendo vínculo materno/paterno e familiar.

Diante disso, pugnou pelo(a): a) concessão da gratuidade judiciária; b) liminarmente, a concessão da guarda provisória do menor em favor dos autores; c) intimação do Ministério Público; d) decretação da perda do poder familiar do genitor R.J.L.; e) citação do réu para contestar a ação, sob pena de revelia; f) condenação do promovido nas custas e honorários sucumbenciais; g) procedência da inicial para confirmar e deferir a guarda definitiva do menor em favor dos autores; h) produção de provas em direito admitidas.

Juntou documentos.

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Guarda de Família  
FORMOSA - UJ VARAS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES: 2ª E 3ª  
Usuário: SAULIO JOSE LOPES ALENCAR DA SILVA - Data: 03/06/2024 15:26:12



À mov. 4 foi recebida a inicial e restou concedido o benefício da gratuidade de justiça em favor dos requerentes, além de ter sido deferido o pedido liminar, concedendo a guarda provisória do infante aos autores.

Termo de guarda e responsabilidade provisória assinada ao mov. 14.

Audiência não realizada em razão da ausência do requerido, mov. 18.

O promovido foi intimado ao mov. 19.

O Ministério Público opinou pela designação de nova audiência conciliatória (mov. 26).

O promovido se habilitou ao mov. 39.

Audiência realizada sem acordo entre as partes, mov. 41.

À mov. 43, a avó paterna do menor Álvaro postulou pela habilitação no processo como terceiro interessado e requereu, também: I) a concessão de tutela de urgência para regulamentação de visitas entre o menor e avó paterna, em finais de semana alternados, feriados e 15 (quinze) dias de férias escolares; II) a concessão da guarda do menor em favor da avó paterna; III) a colheita de depoimento pessoal do menor em audiência; IV) intimação do Ministério Público; V) oitiva do menor por equipe interprofissional; VI) concessão da gratuidade judiciária; VII) produção de provas em direito admitidas.

Juntou documentos.

Intimados, os requerentes apresentaram impugnação à intervenção de terceiros (mov. 50), pleiteando pelo(a): a) decretação da revelia da parte ré; b) julgamento inepto do pedido da terceira interessada; c) impugna-se a gratuidade da justiça, pela falta de comprovação da necessidade do pedido por documentos; d) exclusão da terceira interessada do processo; e) indeferimento da tutela de urgência postulada pela avó paterna; f) indeferimento da concessão de guarda definitiva em favor da avó paterna; g) caso deferida as visitas, que sejam assistidas no Fórum; h) realização de avaliação psicológica da avó paterna; i) intimação do Ministério Público; j) decretação do poder familiar do genitor do menor; k) julgamento improcedente do pedido de intervenção de terceiro; l) realização de estudo psicossocial das partes; m) condenação da parte ré nas verbas sucumbenciais; n) procedência dos pedidos da inicial.

Instado, o órgão Ministerial opinou pelo deferimento do pedido de habilitação da terceira interessada; não se opôs a regulamentação de visitas, desde que realizadas nesta Comarca; pugnou pela intimação da parte autora para juntar ao processo a sentença condenatória criminal do réu, bem como pela decretação da revelia do requerido, mov. 56.

Saneado o feito, foi determinado: a) intimação dos requerentes para juntarem a sentença condenatória do promovido; b) decretada a revelia do requerido; c) habilitação da avó paterna no feito, concedendo-lhe a gratuidade de justiça; d) a realização de estudo técnico interprofissional das partes; e) a intimação das partes, após realizadas as diligências, sobre o interesse na produção de outras provas.

A parte autora juntou a sentença criminal condenatória do promovido (mov. 64).

Relatório psicossocial da requerente e da avó paterna interessada juntado ao mov. 72.

Relatório psicossocial do requerido ao mov. 73, arquivo 08.

A parte requerente se manifestou quanto ao laudo, mov. 80.

O Ministério Público opinou pela complementação do laudo psicossocial (mov. 83).

O pleito do Parquet restou deferido ao mov. 85.



Relatório psicossocial complementar juntado ao mov. 93.

O Ministério Público opinou por nova complementação do estudo psicossocial (mov. 102).

À mov. 103 foi deferido o pedido de mov. 102.

Novo relatório psicossocial apresentado ao mov. 116.

À mov. 125 o Ministério Público se manifestou pela oitiva das partes acerca da produção de outras provas ou julgamento antecipado da lide.

A avó paterna, terceira interessada, pugnou pelo julgamento antecipado do feito (mov. 131).

Instado, o Ministério Público opinou pela total procedência dos pedidos iniciais, a fim de que seja concedido a guarda definitiva do menor aos autores e destituído o poder familiar do genitor, ora requerido (mov. 135).

No mais, o órgão Ministerial não se opôs ao direito de visitas da avó paterna, desde que de forma gradativa e em observância às particularidades da criança.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

2. Promovo o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista o pedido das partes, do Ministério Público e a circunstância de que o feito se encontra adequadamente instruído por provas documentais e periciais.

Verifico que rito processual foi observado, NÃO havendo preliminares ou prejudiciais para apreciação, não existindo nulidades a serem sanadas de ofício, motivo pelo qual passo a apreciação do mérito.

Primeiramente, registro que a presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta e não implica procedência automática do pedido, motivo pelo qual passo a analisar as questões de fato diante das provas coligidas ao processo, bem como as teses jurídicas apresentadas à luz da legislação, jurisprudência e doutrina.

#### 2.1 Quanto a destituição do poder familiar:

É mandamento constitucional a proteção integral à criança e ao adolescente e sob esta ótica devem ser decididas as questões jurídicas em que estejam envolvidas.

É na mais tenra idade que os cuidados dispensados a uma criança podem auxiliar no seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social (art. 3º, ECA). Daí o papel desempenhado pelos pais quando do exercício do poder familiar traduzido, ao mesmo tempo, em direito e em dever. Eles são os grandes garantidores desse desenvolvimento, não por faculdade, mas por dever legal e, espera-se, por desejo pessoal.

Nesse aspecto, a lei também protege a criança e o adolescente de qualquer negligência ou abuso cometido por seus responsáveis na sua guarda, criação e educação.

Observa-se que o art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta a destituição do poder familiar como uma das medidas passíveis de imposição aos pais que, injustificadamente, descumprirem os deveres e obrigações inerentes ao exercício do poder familiar, impostos legalmente.

É cediço que as causas que ensejam a decretação da perda do Poder Familiar, resultam de relevantes condutas praticadas pelo genitor ou genitora, no exercício de seus direitos e deveres, em detrimento



de seus filhos, e estão previstas no artigo 1.638 do Código Civil.

No caso vertente, **observa-se que o genitor foi condenado pelo feminicídio da genitora do infante por sentença penal irrecorrível** (mov. 64).

Assim, entendo que a conduta do requerido autoriza a destituição do poder familiar no caso concreto, nos termos do art. 1.638, parágrafo único, inciso I, alínea a, do CC, pois violou os direitos do infante, enquanto pessoa em desenvolvimento.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

**APELAÇÕES CÍVEIS. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GENITOR SEGREGADO. HOMICÍDIO. ARTS. 22 E 24 DO ECA E ART. 1.638 DO CCB. DEFERIMENTO DA ADOÇÃO AOS TIOS MATERNOS. POSSIBILIDADE.** 1. Descumpridos os deveres inerentes ao poder familiar, em observância aos arts. 22 e 24 do ECA e art. 1.638 do CCB, deve ser mantida a demissão parental do genitor, que está segregado em razão de ter assassinado a mãe da menor. 2. Os elementos probatórios coligidos aos autos autorizam a concessão da adoção da menor aos tios maternos, detentores da guarda fática da menor desde maio de 2012. APELO DO GENITOR DESPROVIDO E APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA." (grifei)

(TJ-RS - AC: 70074257239 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 14/12/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - MEDIDA EXTREMA - FARTO BOJO PROBATÓRIO - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - FEMINICÍDIO CONTRA A GENITORA DA CRIANÇA - PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 1.638, PARÁGRAFO ÚNICO, I, A DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A destituição do poder familiar constitui medida extrema que gera impactos, principalmente de ordem psicológica, na vida dos genitores e dos menores. Logo, essas ações devem ser conduzidas com extrema cautela e dependem de farto bojo probatório, a fim de assegurar sempre o melhor interesse da criança.** 2. **Restando evidenciada a hipótese do art. 1.638, §único, I, a do Código Civil, no caso, feminicídio praticado contra a mãe da criança, confirma-se a sentença que determinou a perda do poder familiar** (grifei).

(TJ-MG - Apelação Cível: 0088627-02.2020.8.13.0079, Relator: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 07/03/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 08/03/2024)

Além disso, em que pese o requerido ter externado o desejo de voltar a conviver com o filho à equipe do CRAS (relatório de mov. 73), o relatório psicossocial concluiu que "priorizando o bem-estar emocional da criança, **entendemos que o melhor é não ter esse contato ou essa aproximação com o pai biológico**, principalmente no ambiente prisional que não é um ambiente adequado para uma criança frequentar".

No mais, o requerido se habilitou nos autos (mov. 39) e não apresentou sua defesa, tornando-se revel (mov. 58), fato que revela seu desinteresse em perder o poder parental em relação ao filho.

Diante de tais fatos, não se cogita outra hipótese senão a do art. 1.638, parágrafo único, inciso I, alínea a, do Código Civil, tendo o requerido infringido o disposto no art. 22 do ECA, razões suficientes para a destituição do poder familiar.

\*



## 2.2 Quanto à guarda e convivência:

Quando da análise do pedido de guarda e responsabilidade, é certo que deve sempre prevalecer o interesse da criança/adolescente, buscando assegurar-lhe uma proteção integral no que diz respeito às condições materiais, morais e educacionais necessárias para seu adequado desenvolvimento.

Neste sentido, dispõe o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.”

Como sabido, a regra estabelecida pelo legislador em situações litigiosas é a guarda compartilhada, consoante se infere da redação do disposto no art. 1.584, § 2º, do Código Civil.

A opção legislativa pela guarda compartilhada está fundada no postulado básico que deve orientar toda decisão que versa sobre crianças e adolescentes, qual seja, o atendimento ao melhor interesse destes. Tal postulado, a propósito, encontra assento constitucional no art. 227, que estabelece que deve ser assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à convivência familiar.

Assim, tratando-se de um direito fundamental da criança e adolescente o convívio familiar e considerando que ambos os genitores são considerados família para o infante (art. 25 do ECA), a jurisprudência tem autorizado apenas em situações excepcionais o estabelecimento da guarda unilateral em detrimento de um dos genitores, a saber: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar.

**No presente caso, nota-se que o genitor não possui capacidade para exercer a guarda do infante, seja porque está cumprindo pena em regime fechado, seja porque foi destituído do poder familiar.**

**Noutro giro, após o óbito da genitora e da avó materna do infante, o exercício da guarda ficou a cargo dos tios-avós, integrantes da família extensa (Art. 25, parágrafo único, do ECA), que representam ao infante, desde os seus 2 (dois) anos de idade, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos, as figuras paternas, proporcionando-lhe todos os cuidados básicos necessários ao seu bem-estar.**

Além disso, o relatório técnico realizado pela Equipe Interprofissional forense consignou que “não foram observados elementos que desabonem a permanência da criança A.H. sob os cuidados de Ana Paula de Souza Almeida, isso porque, durante o atendimento foi possível depreender um vínculo de confiança e afeto entre a requerente e a criança; **Ana Paula demonstrou zelo e cuidado, estando a criança, aparentemente, bem-adaptada a atual rotina familiar, tendo referência de lar e vínculos parentais.** Ademais, há indícios de que a família seja fonte de cuidado contínuo para Álvaro (mov. 72)”.

O relatório técnico realizado com o requerente José, marido de Ana Paula, também foi favorável à concessão da guarda aos requerentes, tendo concluído que “observou-se que a história de vida da criança possibilitou o convívio com o sr. José desde o seu nascimento, com o estabelecimento de relação de paternidade entre José e a criança A.H.S.L., sendo possível depreender um vínculo de confiança e afeto entre a criança, os requeridos José e Ana Paula, e os irmãos João Victor e Alisson Davi (mov. 116).”

Neste contexto, entendo que se materializa a hipótese jurídica prevista no § 2º do art. 33 do ECA e art. 1.586 do Código Civil, devendo ser ajustada a guarda do infante na forma que melhor atenderá os seus interesses.

Logo, reputo que a pretensão da parte autora comporta acolhida, pois está em consonância com os melhores interesses do menor e incapaz.

Deveras, não há dúvidas que, diante das peculiaridades do caso concreto, a medida mais prudente



é preservar o estado fático das coisas.

Destarte, a conversação da guarda no estado em que se encontra, com a sua manutenção na família extensa, mostra-se o melhor ao interesse do menor, sendo o caso de concessão da guarda definitiva unilateral em favor dos autores.

Por derradeiro, considerando a dinâmica familiar estabelecida, a idade do infante, a perda do poder familiar do genitor e o interesse da avó paterna em estabelecer laços com o neto, entendo adequado regulamentar o direito de convivência em face da terceira interessada.

Ante o exposto, considerando que desde os primeiros meses de vida o infante não possui nenhum tipo de contato com a terceira interessada, **REGULAMENTO** o direito de convivência da avó paterna com relação ao neto, devendo ser assegurado ao menor um período de adaptação, nos seguintes termos:

a) durante 05 (cinco) semanas, a avó efetuará visitas aos sábados ou aos domingos, na presença de ao menos um de seus guardiães, com duração de até 01h30min, sendo início sugerido às 18h e término às 19h30 no mesmo dia; b) após este período, a avó passará a buscar o neto em sábados alternados, com início às 8h e fim às 18h do mesmo dia, até que finalize 8 (oito) visitas; c) após o período de adaptação descrito, a avó paterna poderá buscar o neto em finais de semana alternados, sendo sua responsabilidade buscar o infante aos sábados a partir das 08h e entregar aos domingos até as 18h; b) além disso, na data de aniversário da avó paterna, esta terá a prerrogativa de estar na companhia do neto.

Por fim, registro que as partes poderão promover outros ajustes para ampliar a convivência entre a terceira interessada e o infante, ficando, todavia, restritas as visitas, em todos os casos, ao Município de Formosa-GO.

3. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para: a) **DECRETAR** a perda do poder familiar do requerido R.D.J.L. em relação ao seu filho A.H.S.L.; e b) **CONCEDER** a guarda unilateral definitiva do menor A.H.S.L. em favor dos requerentes A.P.D.S. e J.C.D.M.F.; c) **FIXAR** a convivência com a avó paterna na forma do item 2.2; ficando **EXTINTO** o processo COM resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**3.1 Confiro a presente decisão força de termo de guarda definitiva unilateral do menor A.H.S.L. em favor de seus tios A.P.D.S. e J.C.D.M.F. para produção de seus jurídicos e legais efeitos.**

4. **CONDENO** a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixos em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

5. **Sentença publicada e registrada automaticamente.** Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público.

6. Após o trânsito em julgado, esta sentença deverá ser averbada às margens dos registros de nascimento da criança em tela, nos termos do artigo 163, parágrafo único, do ECA.

6.1. EXPEÇA-SE o necessário para o registro.

7. Por fim, providencie-se a baixa e o devido arquivamento dos presentes autos.

8. Documento datado e assinado digitalmente.

**Pedro Piazzalunga Cesário Pereira**

**Juiz de Direito**

